



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19985.721250/2018-14  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-012.109 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de setembro de 2023  
**Recorrente** CARLOS ROBERTO PAES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2015

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Uma vez constatada a omissão de rendimentos tributáveis na declaração de ajuste apresentada pelo contribuinte, procede a infração apurada pela Fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

## **Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Para o contribuinte, já qualificado nos autos, foi lavrada em 26/03/2018, a Notificação de Lançamento de fls. 19/24, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário assim discriminado:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA-SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	9.220,68
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		6.916,51
JUROS DE MORA (calculados até 29/03/2018 )		3.095,38
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)	0211	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA (calculados até 29/03/2018 )		0,00
<b>Valor do Crédito Tributário Apurado</b>		<b>19.231,57</b>

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual – DAA – entregue pelo contribuinte, em 27/04/2015, relativa ao exercício financeiro de 2015, ano-calendário de 2014, quando foi apontada a infração, conforme a Descrição dos Fatos de fl. 21, pelo fato de que, regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à Intimação: Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Cientificado do lançamento, em 05/04/2018 (AR de fl. 25), apresentou impugnação (fl. 03), em 09/04/2018, na qual explana o seguinte:

**Infração: OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA**

Fonte Pagadora: 11.685.705/0001-06 - L.V. SCHEWTSCHIK CONSTRUCOES.

CPF Beneficiário: 561.891.929-04 - SANDRA MARIA PIVATTO.

Valor da infração: **R\$ 37.781,00**. Não concordo com essa infração.

- O valor contestado consta da declaração de ajuste anual como recebido de outra fonte pagadora.

CNPJ e nome da outra fonte pagadora: O rendimentofoideclarado emnomedaminhaesposa L V Schewtschik cnpj 11.685.705/0001-06

- O valor contestado não deve ser tributado, pois já foi tributado exclusivamente na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos. Optei por não incluí-lo na base de cálculo do imposto no ajuste anual da declaração por corresponder a rendimentos recebidos acumuladamente após 01/01/2010, relativos a anos-calendário anteriores ao do recebimento, decorrentes do trabalho ou de valores pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios a título de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma.

A documentação oferecida em conjunto com a impugnação foi analisada, em revisão de ofício pela DRF/Curitiba/PR, em obediência à IN/RFB nº 958, de 2009, art.6º-A, com a redação dada pela IN/RFB nº 1.061, de 2010, no propósito de se observar a adequação desse(s) documento(s) aos termos que estampa a pertinente legislação tributária. A par disso, foi lavrado o Despacho Decisório nº 024, em 18/01/2019, fls. 38/40, cientificando o contribuinte em 05/02/2019 (AR de fl. 42), cuja conclusão foi pela manutenção do **Lançamento, mantendo em litígio o imposto de renda pessoa física suplementar no valor de R\$ 9.220,68 e consectários legais.**

O Despacho Decisório, acima citado, veio com a seguinte fundamentação:

(...)

“Analisando a impugnação, os documentos apresentados, os sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, juntamente com a legislação pertinente, especificamente o que determina o PERG.72 e art. 8º Dec. 3000/19991, no que tange a rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes do trabalho ou de valores pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios à título de aposentadoria **verifica-se:**

– *Pelas normas legais que regulam a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, específica que ao arrolar o cônjuge como dependente*

na declaração de ajuste anual, o contribuinte fica vinculado ao dever de submeter à tributação, também os rendimentos deste.

– Depreende-se das informações em DIRF – AC 2014 que o valor do lançamento contestado – R\$ 37.781,00, refere-se a rendimentos de trabalho assalariados - código 0561. Não se tratando portanto de rendimentos cuja tributação seja exclusiva na fonte;

– Não consta que a senhora Sandra Maria Pivatto Paes tenha apresentado Declaração de Ajuste para o ano calendário 2014 em separado oferecendo à tributação o referido rendimento.

Pelo tudo exposto e ainda, tendo em vista ausência de documentação hábil que possam dar acolhimento às alegações da impugnação, consigna-se pelo **indeferimento da impugnação.**”

O contribuinte, devidamente cientificado do Despacho Decisório de fls. 38/40, anteriormente mencionado, não se manifestou.

A decisão de primeira instância, proferida com dispensa da ementa, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/10/2019, o sujeito passivo interpôs, em 13/11/2019, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Analisando a impugnação, os documentos apresentados, os sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, no tocante a rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes do trabalho ou de valores pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios à título de aposentadoria verifica-se: indicar o cônjuge como dependente, na declaração de ajuste anual, o contribuinte fica vinculado ao dever de submeter à tributação, também os rendimentos deste.

**Depreende-se das informações em Declaração de Ajuste Anual -DAA/2015 que o valor do lançamento, R\$ 37.781,00, refere-se a rendimentos de trabalho assalariados - código 0561. Não se tratando portanto de rendimentos cuja tributação seja exclusiva na fonte.**

**Ademais, não consta que a contribuinte Sandra Maria Pivatto Paes, esposa do impugnante, tenha apresentado Declaração de Ajuste Anual em separado, oferecendo à tributação o referido rendimento.**

Esclareça-se, por oportuno, que, uma vez efetuada a constituição do crédito tributário, cabe à parte interessada, que com ele não concordar, apresentar impugnação, no prazo de trinta dias, instruída com os documentos em que se fundamentar, mencionando as razões e provas que possuir, nos termos dos arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 1972:

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.*

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pelo art. 1o da Lei no 8.748/93)*

*IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) (Grifou-se)*

Acerca de provas, por pertinente, traz-se o esclarecimento de Paulo Celso B. Bonilha (Da Prova no Processo Administrativo Tributário, 2ª Edição, Dialética, São Paulo, 1997):

*“(...) o poder instrutório das autoridades de julgamento (aqui englobamos a de preparo) deve se nortear pelo esclarecimento dos pontos controvertidos, mas sua atuação não pode implicar invasão dos campos de exercício de prova do contribuinte ou da Fazenda. Em outras palavras, o caráter oficial da atuação dessas autoridades e o equilíbrio e imparcialidade com que devem exercer suas atribuições, inclusive a probatória, não lhes permite substituir as partes ou suprir a prova que lhes incumbe carrear para o processo.” (Grifou-se)*

Assim, a prova da contrariedade suscitada na impugnação, cujo prazo esgotou-se trinta dias após a ciência do lançamento, deve ser produzida pela parte interessada. O que não ocorreu, no presente caso.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)n

Diogo Cristian Denny